

**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corte Especial

Emenda Regimental nº 09, de 14 de dezembro de 2016

EMENDA REGIMENTAL Nº 09, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Acrescenta ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no Título IV da Parte III, os Capítulos XIX e XX, que tratam, respectivamente, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e do Incidente de Assunção de Competência

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, por sua Corte Especial, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 96, I, "a", da Constituição Federal, 46, II, da Constituição Estadual e 19, III, da Lei nº 9.129, de 22 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que foi decidido em Sessão Ordinária Administrativa de 14 de dezembro de 2016,

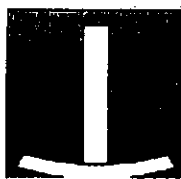
RESOLVE:

Art. 1º Acrescenta-se ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no Título IV da Parte III, o Capítulo XIX – Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nele constando os arts. 341-A a 341-E, com o seguinte teor:

CAPÍTULO XIX

DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Art. 341-A. *Os incidentes de resolução de demandas*



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corte Especial

Emenda Regimental nº 09, de 14 de dezembro de 2016

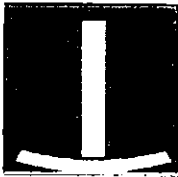
repetitivas, instaurados, processados e julgados conforme as normas do CPC (arts. 976 a 987), na Corte Especial, também observarão as seguintes regras procedimentais:

I – Protocolizado o pedido de instauração do incidente dirigido ao Presidente do Tribunal, será, imediatamente, remetido à Corte Especial e distribuído ao relator, que o levará em Mesa para o juízo de admissibilidade pela Corte;

II – se o relator do recurso, remessa necessária ou processo de competência originária de onde se originou o incidente for membro da Corte Especial, será, também, automaticamente, relator do incidente. Neste caso, caberá ao mesmo a simples comunicação da sua instauração ao Presidente, a autuação em autos apartados e o encaminhamento em Mesa para o juízo de admissibilidade pela Corte;

III – Admitido, o incidente é considerado instaurado, para fins de registro em banco eletrônico de dados do Tribunal, divulgação, comunicação ao Conselho Nacional de Justiça e demais fins legais (art. 982 do CPC); não admitido, o incidente será arquivado e o processo de onde ele se originou será devolvido ao órgão fracionário competente;

IV – O relator presidirá a instrução, decidirá as eventuais questões correlatas, e, concluídas as diligências, encaminhará o feito à pauta para a exposição da causa, sustentações orais e julgamento do incidente e da causa pela Corte Especial;



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corte Especial

Emenda Regimental nº 09, de 14 de dezembro de 2016

IV – O enunciado da tese jurídica formulada pelo relator será submetido à ratificação ou rejeição dos demais desembargadores que a compõem;

V – Havendo rejeição, a tese jurídica é considerada não aprovada nem fixada pelo Tribunal e seu enunciado não terá a eficácia do art. 985 do CPC;

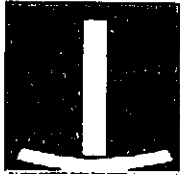
VI – Havendo ratificação, a tese jurídica é considerada fixada pelo Tribunal e, ao seu enunciado aprovado, dar-se-á ampla divulgação e publicidade, sem prejuízo das comunicações necessárias;

VII – A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo órgão que julgou o anterior incidente, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados na lei processual civil;

VIII – Se o incidente for instaurado através de ofício do relator, este, ao suscitá-lo, suspenderá o andamento do recurso, remessa necessária ou processo de competência originária, até que a Corte Especial admita o IRDR para análise e julgamento, quando então declinará da competência, remetendo-se-lhe os autos para julgamento, na forma do art. 978, parágrafo único, do CPC.

Art. 341-B. Distribuídos os autos na Corte Especial ao relator, este poderá, antes do juízo de admissibilidade:

I – requisitar à unidade administrativa competente informações sobre se o objeto do incidente já foi afetado pelo



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corte Especial

Emenda Regimental nº 09, de 14 de dezembro de 2016

Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo sobre a mesma questão jurídica;

II – indeferir liminarmente o incidente quando formulado por parte ilegítima.

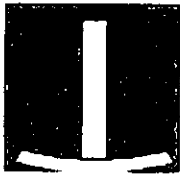
Art. 341-C. A suspensão dos processos prevista no art. 982, I do Código de Processo Civil será publicada, por três vezes consecutivas, no Diário do Judiciário eletrônico, e comunicada, observada a matéria, aos integrantes das respectivas câmaras cíveis, bem como aos juízes de primeira instância, preferencialmente, por meio eletrônico.

Art. 341-D. O julgamento, assim como o juízo de admissibilidade, será tomado por maioria dos presentes à Sessão, considerado o quorum de no mínimo metade (ou o número inteiro imediatamente superior) dos componentes da Corte Especial.

§ 1º O presidente somente votará em caso de empate.

§ 2º A ementa será redigida pelo relator para o acórdão e deverá traduzir a posição majoritária do colegiado sobre a questão de direito objeto do incidente.

Art. 341-E. O Tribunal de Justiça, através da Secretaria da Corte Especial, manterá banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre as questões de direito submetidas ao incidente mediante a indicação dos fundamentos determinantes da decisão, seu conteúdo e os dispositivos normativos a ela aplicados.



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corte Especial

Emenda Regimental nº 09, de 14 de dezembro de 2016

Parágrafo único. Também incumbirá à Secretaria da Corte Especial providenciar ampla publicidade e divulgação da instauração e julgamento do incidente, bem como promover o imediato registro eletrônico do seu objeto e do resultado do julgamento no Conselho Nacional de Justiça para a inclusão em cadastro."

Art. 2º Acrescenta-se ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no Título IV da Parte III, o Capítulo XX – Do Incidente de Assunção de Competência, nele constando o art. 341-F, com o seguinte teor:

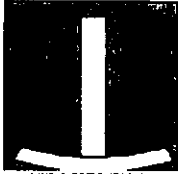
CAPÍTULO XX

DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 341-F. Os incidentes de assunção de competência, instaurados, processados e julgados conforme as normas do CPC (art. 947), na Corte Especial, também observarão as seguintes regras procedimentais:

I – O incidente será instaurado por proposta do relator do recurso, remessa necessária ou processo de competência originária, que o fará de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública;

II – A proposta será encaminhada ao Presidente do Tribunal via ofício, após o que será autuada e distribuída a um



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corte Especial

Emenda Regimental nº 09, de 14 de dezembro de 2016

dos integrantes da Corte Especial, exceto quando o relator do recurso, remessa necessária ou processo de competência originária for dela membro integrante, hipótese em que será, também, automaticamente, relator do incidente;

III – O relator do incidente levará o processo em Mesa para que a Corte Especial exerça o seu juízo de admissibilidade, que levará em consideração se há:

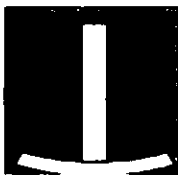
a) relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos, bem como interesse público na assunção de competência, ou;

b) relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal;

IV – Recusada a competência por não preenchimento de qualquer dos requisitos, o feito será devolvido ao órgão fracionário de origem para prosseguir no julgamento.

V – Admitido o incidente, o relator mandará ouvir a Procuradoria-Geral de Justiça e, no prazo de 15 (quinze) dias, pedirá dia para julgamento, tanto do incidente como do recurso, remessa necessária ou processo de competência originária;

VI – Na sessão de julgamento, após o relatório, que conterá a indicação dos fundamentos relativos à tese jurídica discutida no processo, será facultado às partes, à Defensoria Pública – quando esta houver requerido a instauração do incidente – e, ao fim, ao Ministério Público, sustentar oralmente



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corte Especial

Emenda Regimental nº 09, de 14 de dezembro de 2016

suas razões pelo prazo de 15 (quinze) minutos;

VII – No julgamento, a Corte Especial fixará a tese jurídica extraída do incidente e a decisão vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese;

VIII – O julgamento, assim como o juízo de admissibilidade, será tomado por maioria dos presentes à Sessão, considerado o quorum de no mínimo metade (ou o número inteiro imediatamente superior) dos componentes da Corte Especial;

IX – O presidente somente votará em caso de empate;

X - A revisão da tese jurídica firmada no incidente de assunção de competência far-se-á pela Corte Especial e observará o disposto neste artigo.”

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DE SESSÕES DA CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 14 dias do mês de dezembro de 2016.


Desembargador LÉOBINO VALENTE CHAVES
Presidente